Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018074-10.2017.8.19.0000
Processo originário nº 0074801-20.2016.8.19.0001
26ª Vara Cível da Comarca da Capital
AGRAVANTE: CHRISTIAN CLARKE DE ULHÔA CANTO
AGRAVADO: EDUARDO DA SILVA MENEZES
AGRAVADA: ILZA REGINA DEFILLIPI
RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO ADVOGADO

1. . **"A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).**

2. **Comparecimento da parte agravante à sessão de mediação. Data em que teve "ciência inequívoca da decisão agravada. Intempestividade.**

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA DE FARIA SARDAS:32080 Assinado em 08/11/2017 17:06:06
Local: GAB. DES(A). MONICA SARDAS

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0018074-10.2017.8.19.0000,** em que é **AGRAVANTE:** CHRISTIAN CLARKE DE ULHÔA CANTO e **AGRAVADOS:** EDUARDO DA SILVA MENEZES E ILZA REGINA DEFILLIPI.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** do Agravo de Instrumento e **declarar prejudicado** o Agravo Interno.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de nunciação de obra nova, revogou decisão anteriormente proferida de suspensão liminar da obra iniciada pelo réu, em razão do desaparecimento dos motivos que a ensejaram, designando sessão de mediação entre as partes para o dia 20/03/2017, nos seguintes termos:

> "Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA proposta por CHRISTIAN CLARKE DE ULHÔA CANTO em face de EDUARDO DA SILVA MENEZES e ILZA REGINA DEFILIPPI, na qual alega a parte autora, em síntese, que os réus vêm promovendo profundas modificações e acréscimos em sua propriedade e que não há autorização nem da Prefeitura do Rio de Janeiro e nem do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que é obrigatória em razão do imóvel dos réus se situar em área de preservação ambiental e cultural. Às fls. 98/99 foi deferida parcialmente a medida liminar requerida para determinar a suspensão da obra, bem como de qualquer modificação ou reforma no imóvel situado na Rua Joaquim Campos Porto, nº 287, Jardim Botânico/RJ, de propriedade dos réus, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento da presente decisão. Às fls. 282 a parte ré efetuou a juntada da licença para a realização da obra concedida pela Prefeitura, em que consta a informação de haver parecer favorável do Iphan e Geo-Rio. Sendo assim, como bem salientado pelo Ministério Público às fls. 336, os requisitos de ordem administrativa restaram preenchidos, não se encontrando mais presente o motivo pelo qual foi deferida a medida liminar requerida pela parte autora. Dessa forma, REVOGO a medida liminar deferida às fls. 98/99. Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público às fls. 336, designo sessão de mediação para o dia 20/03/2017 às 15 horas. Publique-se. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O agravante sustenta, em síntese, que é proprietário do imóvel vizinho ao de propriedade dos réus e que, anteriormente, foi deferida medida liminar para suspensão da obra realizada, pelo fato de estar sendo realizada em área de preservação ambiental e não possuir licença para sua continuidade.

Alega que ocorreu a revogação da decisão de suspensão da obra pelo Juízo de 1º Grau, pelo fato de os agravados juntarem aos autos licença de obra emitida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, contudo, afirma que a licença provisória juntada não é suficiente para afastar os motivos que motivaram a suspensão da obra.

Afirma que há necessidade de realização de apuração técnica no imóvel dos agravados a fim de que seja averiguada a correspondência entre o projeto provisoriamente aprovado e o executado atualmente, uma vez que o novo projeto apresentado e aprovado pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro não corresponde ao efetivamente realizado.

Requer a concessão de tutela antecipada, a fim de ser restabelecida de forma liminar o embargo revogado pela decisão ora agravada, com a paralisação da obra no imóvel dos agravados até o julgamento final do recurso.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal à pasta nº 00019.

Informações do juízo *a quo* (pasta nº 000041), quanto à manutenção da decisão agravada.

Contrarrazões (pasta nº 00044) arguindo preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, sob o fundamento de ciência inequívoca da decisão antes de sua publicação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo Interno em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo à pasta nº 00059.

Manifestação da Procuradoria de Justiça (pasta nº 00081) pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

A hipótese é de recurso interposto extemporaneamente.

Isso porque é assente no STJ o entendimento de que a data da ciência inequívoca da decisão, manifestada nos autos pelo procurador da parte, é o termo inicial do prazo para interposição de recursos.

Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados. 2. **A data da ciência inequívoca da decisão manifestada nos autos pelo procurador da parte é o termo inicial do prazo para interposição de recursos. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 757.434/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. 1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmo de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; 2. **"A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: "Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal." (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1055100/DF, Rel. Ministro LUIZ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009)

Nesse contexto, analisando-se os autos, vê-se que a decisão recorrida data de 07/12/2016 (pasta nº 000011), tendo sido publicada no Diário Oficial do dia 21/03/2017 (pasta nº 00014).

Por outro lado, não obstante a publicação na imprensa oficial ter se dado na data acima referida, é possível observar, ao verificar os autos originários, que o agravante teve ciência inequívoca do conteúdo decisório em outras oportunidades, a primeira, quando da intimação das partes para a realização de sessão de mediação, consoante mandado expedido eletronicamente, na data de 14/03/2017, em que constava a íntegra da decisão ora agravada. A segunda oportunidade, na data da própria sessão de mediação, 20/03/2017, em que a parte agravante compareceu, acompanhada de seus patronos, tendo acesso ao inteiro conteúdo dos autos, em que foi discutido o objeto da lide, sem, contudo, ter se obtido êxito na mediação pretendida.

É de se salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contagem do início do prazo recursal para interposição do recurso cabível dá-se a partir da ciência inequívoca da decisão.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE VENDA DE ASCENDENTE À DESCENDENTE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE E CIÊNCIA INEQUÍVOCA PARA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois a Corte local dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 2. A Corte local concluiu pela intempestividade da apelação, tendo em vista a ciência inequívoca da decisão com a carga dos autos pelo patrono da parte recorrente. Desse modo, para acolher a pretensão recursal, seria imprescindível a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. **Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83 do STJ.** 4. Agravo regimental interposto por Margarida Makiyama e Outros não provido." AgRg no AREsp 762957 /PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0202571-8 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2015. (GRIFO NOSSO)

Nessa linha, levando-se em consideração que não foi certificado pelo Cartório de 1º grau acerca da efetiva data de conhecimento das partes quanto ao teor da intimação eletrônica expedida, tem-se como o início do prazo recursal a data em que foi realizada a sessão de mediação, 20/03/2017, uma vez que presente a parte agravante e seus patronos, tendo amplo e irrestrito acesso ao total conteúdo dos autos, notadamente o teor da decisão ora impugnada.

Ademais, ainda que a intimação do ato judicial tenha ocorrido posteriormente, mas demonstrado que o agravante teve ciência inequívoca do seu conteúdo anteriormente, através do

comparecimento na sessão de mediação, tal circunstância determina automaticamente o início do transcurso do prazo recursal.

Assim, tendo ciência inequívoca da decisão agravada, mostra-se irrelevante, para esse efeito, a posterior formalização da providência processual para fins de intimação e início do prazo para interpor recurso de agravo de instrumento.

Portanto, intempestivo o presente recurso protocolado em 11/04/2017, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º do NCPC, uma vez que, no caso, o prazo se iniciou no dia 21/03/2017 e se findou em 10/04/2017.

Neste sentido, são precedentes desta E. Corte:

> AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO SUMÁRIO – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – COMPARECIMENTO DE AMBAS AS PARTES – DECISÃO QUE DETERMINOU A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO EM DATA DETERMINADA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS PARTES - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU APENAS 8 (OITO) MESES DEPOIS - INTEMPESTIVIDADE - Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do juízo a quo que recebeu o Recurso de Apelação interposto pelo Réu. **- Audiência de conciliação realizada em procedimento sumário, em que ambas as partes compareceram.** - Decisão proferida em audiência determinando a publicação da sentença em data determinada, qual seja, 15/03/2011. - **Ciência inequívoca de ambas as partes. - Réu que se esquiva da obediência ao Princípio da Boa-Fé, sob a alegação que a sentença só foi publicada no Diário Oficial em 17/11/2011, se valendo da própria torpeza. - Apelação do Réu que é eminentemente intempestiva. - Decisão agravada que merece ser reformada para não receber o recurso de apelação do Réu, ante sua evidente intempestividade.** - Decisão agravada mantida. - Recurso Improvido. PROCESSO Nº 0025957-81.2012.8.19.0000 - DES. CAETANO E. DA FONSECA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

COSTA - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – DATA DE JULGAMENTO: 05/09/2012.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **não conhecer** do Agravo de Instrumento intempestivo, diante de sua manifesta inadmissibilidade, e **declarar prejudicado** o Agravo Interno.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2017.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ